

## **PROBLEMAS JURÍDICOS DA C.I.D.E.**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O XXVII Simpósio Nacional de Direito Tributário discutirá o perfil jurídico das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/01.

Ocorrerá no próximo sábado, dia 19 de outubro, e será aberto pelo Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal.

Os diversos autores que escreveram para o livro com o mesmo título, editado pela Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, acentuaram, claramente, que tais contribuições só podem ser utilizadas como instrumento regulatório do mercado. Alguns autores entenderam que apenas em havendo sério descompasso na economia, a instituição de tais exações é permitida, visto que são instrumentos de planejamento econômico, o qual, pelo artigo 174 da Constituição Federal, só pode ser indicativo para o setor privado.

Outros, consideram que apenas por lei complementar podem ser instituídas, não sendo constitucional aquelas criadas por lei ordinária ou medida provisória.

Todos entendem, contudo, que jamais poderão ser, tais contribuições de intervenção, admitidas como mecanismo arrecadatório rotineiro, não podendo suprir a exaustão dos meios impositivos normais, que já elevaram a carga tributária nacional para 37% do PIB. Não se trata de forma adicional ordinária de arrecadação.

Por fim, a referibilidade a um objetivo claramente regulatório e o nível de arrecadação veiculado ao custo do processo interventivo, são elementos que também os autores consideraram necessários para a sua criação.

Foram eles: André Luiz Fonseca Fernandes, André Ramos Tavares, Carlos Henrique Abrão, Cláudia Fonseca Morato Pavan, Douglas Yamashita, Edison Carlos Fernandes, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Gustavo Miguez de Mello, Hamilton Dias de Souza, Helenilson Cunha Pontes, Hugo de Brito Machado Segundo, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soares de Melo, Kiyoshi Harada, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Roberto Botelho Ferraz, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Yoshiaki Ichihara e Fernando Facury Scaff.

A discussão, portanto, será de extrema utilidade, visto que os Simpósios organizados pelo Centro de Extensão Universitária sempre atraem tributaristas de todo o país e do exterior, contando há 22 anos com palestra inaugural proferida pelo Ministro Moreira Alves.

Parece-me importante este debate no momento atual. É que as conclusões do Simpósio, em face da qualidade dos autores e

participantes, certamente servirão de reflexão para magistrados e autoridades nas decisões que tiverem a tomar sobre a E.C. n. 33/01.

Um novo governo assumirá o país, em 01/01/2003, e certamente deverá propor reforma tributária que se adapte às necessidades sociais. Ocorre, todavia, que algumas idéias antiquadas têm sido propostas para a referida reforma, como a do imposto sobre grandes fortunas e a redistribuição de rendas através de tributos. Alguns áulicos de uma imposição ainda mais confiscatória defendem não uma reforma tributária, mas apenas o incremento dos tributos já existentes, como forma de aumento da arrecadação.

Creio não ser este o caminho. O único que conheço é o do respeito ao Direito, da carga tributária justa e da adoção de instrumentos impositivos com o perfil jurídico que foi plasmado na Constituição.

Parecem-me inaceitáveis violências jurídicas e as transigências com os instrumentos existentes, objetivando não reduzir a capacidade dispenditiva do governo, que é mantida graças a maus tratos que as leis tributárias impingem à sociedade.

Estou convencido que apenas o respeito intransigente à lei, por parte das autoridades, serve de exemplo para que a sociedade as observe. Creio, também, que a oitiva de especialistas é ainda o melhor caminho para a governabilidade, principalmente, no campo impositivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2002.

IGSM/mos/A2002-99 PROBLEMAS JUR DA CIDE